



PROCESSO N° 515/15

PROTOCOLO N° 13.116.512-9

PARECER CEE/CEIF N° 137/15

APROVADO EM 28/07/15

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL HELENA VIANA SUNDIN – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 729/15 SUED/SEED, de 10/06/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, em 13/03/14, de interesse do Colégio Estadual Helena Viana Sundin – Ensino Fundamental e Médio, município de Paranaguá, que por sua direção solicita renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl.03).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Helena Viana Sundin, localizado na Avenida Coronel José Lobo, n° 466, município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, foi credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 3156/13, de 15/07/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da sua publicação no D.O.E, de 08/08/13 até 08/08/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR (fl.09).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar pelo Decreto n° 1642/76 de 19/02/76, e reconhecido pela Resolução Secretarial n° 293/82, de 01/12/82, e a última renovação do reconhecimento foi concedida pela Resolução Secretarial n° 4392/09, de 16/12/09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008 até o final do ano de 2012 (fl.08).

Os recursos físicos, equipamentos, materiais e a indicação de melhorias constam às folhas 14 a 19 e 62 a 63.

Os atos do NRE de Paranaguá de análise do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica, constam às folhas 69 a 76, e o comprovante de aprovação dos Relatórios Finais à folha 78.



PROCESSO N° 515/15

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental de 6° ao 9° ano está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

FIS. N.º
NRE/PGUA

NUCLEO: 21 - PARANAGUA		MUNICIPIO: 1840 - PARANAGUA									
ESTAB.: 00113 - HELENA VIANA SUNDIN, C E-EF M		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA									
CURSO: 4039 - ENS FUND 6 9 A-S		TURNO: TARDE		ANO IMPLANT.: 2013 - SIMULTANEA							
DISCIPLINAS		/	ANO	6	7	8	9				
BNC	ARTE			2	2	2	2				
	CIENCIAS			3	3	3	3				
	EDUCACAO FISICA			2	2	2	2				
	ENSINO RELIGIOSO			1	1						
	GEOGRAFIA			2	3	3	3				
	HISTORIA			3	2	3	3				
	LINGUA PORTUGUESA			5	5	5	5				
	MATEMATICA			5	5	5	5				
BNC	SUB-TOTAL			23	23	23	23				
PD	L E M-INGLES			2	2	2	2				
PD	SUB-TOTAL			2	2	2	2				
TOTAL GERAL				25	25	25	25				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* DISCIPLINA DE MATRICULA FACULTATIVA PARA O ALUNO.

DATA DE EMISSAO: 03 DE Dezembro DE 2014

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE

1.3 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 81 a 86 e consta o seguinte quadro de alunos:

Matriculas						Desistentes						Transferidos						Reprovados						Concluintes					
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2		
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
0	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	0	0	1	1	1	1	0	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1		
9	0	1	2	3	4	5	0	1	2	3	4	9	0	1	2	3	4	9	0	1	2	3	4	9	0	1	2		
66	70	94	-	-	-	5	8	13	-	-	-	9	9	15	-	-	-	12	7	17	-	-	-	40	46	49	-	-	-
67	75	105	-	-	-	6	9	20	-	-	-	11	8	13	-	-	-	10	19	9	-	-	-	40	39	63	-	-	-
86	90	106	-	-	-	6	8	14	-	-	-	14	13	15	-	-	-	13	31	31	-	-	-	53	38	46	-	-	-
82	91	97	-	-	-	2	3	10	-	-	-	10	12	12	-	-	-	5	23	27	-	-	-	65	53	48	-	-	-
-	-	-	72	44	35	32	-	-	5	14	8	-	-	-	9	6	11	-	-	-	19	10	10	-	-	-	39	14	28
-	-	-	72	71	33	32	-	-	7	6	8	-	-	-	11	11	9	-	-	-	10	15	7	-	-	-	44	39	25
-	-	-	86	77	68	42	-	-	7	2	16	-	-	-	15	12	10	-	-	-	13	15	21	-	-	-	51	48	60
-	-	-	79	83	71	66	-	-	2	15	18	-	-	-	13	13	15	-	-	-	17	19	12	-	-	-	47	36	27



PROCESSO N° 515/15

1.4 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação, designada pelo Ato Administrativo n° 121/15, de 24/03/15, do NRE de Paranaguá, integrada pelas técnicas pedagógicas: Nelci da Silva Nery, licenciada nas Disciplinas Profissionalizantes do Ensino de 2° Grau, Carla Chuchene, licenciada em Pedagogia, e Loraine Carlin Clemente Moura, licenciada em Pedagogia, emitiu o laudo técnico favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fl.92).

1.5 Informação Técnica da CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação pela Informação Técnica da CEF/SEED, de 25/05/15, encaminhou o processo a este Conselho e não apresentou objeção à solicitação.

2. Mérito

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio Estadual Helena Viana Sundin – Ensino Fundamental e Médio, de Paranaguá.

Da análise dos documentos dos docentes constatou-se que os mesmos possuem habilitação de acordo com as disciplinas indicadas.

A Comissão de Verificação do NRE relata que o Colégio dispõe de recursos físicos, materiais e humanos e foi favorável ao solicitado.

Apresenta Licença da Vigilância Sanitária com vencimento em 10/03/16, e documentos de adesão à Brigada Escolar – Defesa Civil na Escola, (fl. 57 e 77).

II - VOTO DO RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Helena Viana Sundin – Ensino Fundamental e Médio, município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2013 até o final do ano de 2017, de acordo com a Deliberação n° 02/10 – CEE/PR.

A SEED deverá orientar a reelaboração do Projeto Político Pedagógico nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de nove anos (Resolução CNE/CEB n° 07/10).



PROCESSO N° 515/15

A instituição de ensino deverá, atender o contido na Deliberação nº 03/13- CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica quando da solicitação de renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 28 de julho de 2015.

Carmen Lúcia Gabardo
Vice-Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE